

A. I. Nº - 020176.0537/04-7

AUTUADO - NOBRINOX FIXADORES E VÁLVULAS IND. E COMÉRCIO

AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 25.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0399-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/05/2004, refere-se à exigência de R\$5.328,33 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou impugnação às fls. 27 a 30 dos autos, alegando que em momento algum foi informado por qualquer preposto fiscal de irregularidade no seu processo cadastral, ressaltando que a empresa está em funcionamento desde 29/05/2001, tendo iniciado suas atividades comerciais na Rua Canta Galo, em calçada, Salvador – BA, e ingressou com pedido de transferência em 29/01/2004 para o atual endereço, em Camaçari-BA, e com a transferência para o Pólo Petroquímico de Camaçari, requereu tal alteração que foi deferida. Disse que o cancelamento da inscrição ocorreu por ato unilateral, praticado de ofício, sem oferecer ao autuado o direito de defesa. Por isso, entende que é nula a autuação, por cerceamento do direito de defesa, haja vista que não foi oferecida a oportunidade de comprovar a regularidade do estabelecimento. Assim, o defensor requer preliminarmente que seja o Auto de Infração considerado nulo de pleno direito.

O defensor argumentou que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias não poderiam ser consideradas inidôneas, considerando que foram emitidas por pessoa jurídica legalmente inscrita no seu Estado e o autuado em nenhum momento deu causa para que as mercadorias e os documentos fiscais fossem apreendidos. Entende que a autuação é totalmente improcedente porque a empresa encontra-se legalmente inscrita na repartição fazendária, inexistindo qualquer débito relativo ao ICMS. Requer que seja requisitado o Processo Administrativo que deu origem ao cancelamento para que fiquem provadas as alegações defensivas, e que seja julgado improcedente o Auto de Infração em lide.

A informação fiscal foi prestada às fls. 14/15, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que, da leitura dos autos e da consulta realizada a funcionários da INFRAZ/Camaçari, depreende-se que não assiste razão ao autuado, haja vista que de acordo com o dossiê do autuado, foi informado que “o contribuinte não exerce mais atividade no local”, referindo-se ao endereço no Pólo Petroquímico de Camaçari. Por ter sido flagrado comercializando com situação cadastral

irregular, o autuado obriga-se a recolher de imediato o ICMS correspondente. Por fim, opinou pela procedência da autuação, com alteração da multa para 100%.

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa sob a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, observo que o presente processo está revestido das formalidades legais, não foram constatados vícios formais e não se encontram no PAF os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, ficando rejeitado o pedido de nulidade suscitado pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias foram apreendidas, e lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

As mercadorias têm como remetente o estabelecimento matriz do autuado, situado no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 22639 e de 022646 a 022654, emitidas em 21/05/04, fls. 08 a 16 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada, conforme Edital 15/2004, datado de 14/05/2004, dados cadastrais às fls. 18/19 dos autos.

Vale ressaltar, que o cancelamento teve como motivo a situação descrita no art. 171, inciso I, do RICMS/97, que se refere ao cancelamento por iniciativa da repartição fazendária quando ficar comprovado através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

De acordo com as razões de defesa, o autuado demonstrou o entendimento de que não é cabível o cancelamento realizado pela SEFAZ. Entretanto, tal questionamento deveria ter sido acompanhado das provas que o contribuinte dispunha, a exemplo de notas fiscais emitidas e pagamentos de impostos efetuados na data da realização da diligência que motivou o cancelamento, que poderia comprovar que o mencionado cancelamento foi indevido.

Na informação fiscal prestada por estranho ao feito, ficou esclarecido que em fevereiro de 2004 o autuado solicitou alteração de endereço para o atual, cadastrado na SEFAZ, no Pólo Petroquímico de Camaçari, mas, de acordo com o dossiê do contribuinte, a verificação fiscal foi concluída, tendo o preposto fiscal encarregado pela diligência realizada informado que “o contribuinte não exerce mais atividade no local”, referindo-se ao endereço de Camaçari. Por isso, justifica-se o cancelamento.

Consoante o art. 172 do RICMS/97 a exclusão de contribuinte do cadastro produzirá efeitos após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. Assim, o requisito legalmente exigido para produzir efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado foi atendido, haja vista que o mencionado cancelamento ocorreu através de Edital, para conhecimento do contribuinte. Por isso, o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi efetuado de acordo com o

procedimento regulamentar, e não ficou comprovado nos autos o equívoco alegado nas razões de defesa.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, com multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0537/04-7**, lavrado contra **NOBRINOX FIXADORES E VÁLVULAS IND. E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.328,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR